



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10283.007872/00-15  
**Recurso nº** : 131.856  
**Sessão de** : 07 de julho de 2005  
**Recorrente(s)** : CASA DO ELETRICISTA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/BELÉM/PA

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.420**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente e Relator

Formalizado em:

**23 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 10283.007872/00-15  
Resolução nº : 301-1.420

## RELATÓRIO

Trata-se de pedidos de compensação de Finsocial formulados junto a DRF/Curitiba em 14/08/00 (fls. 07/10) e (fl. 12, de 14/02/01) referente ao período de set/89 a mar/92, conforme planilhas (fl. 02/04), no valor de R\$ 6.643,79, consubstanciado no art. 18-III da MP 1.699-40/98 e IN/SRF nº 21/97. Papeleta de confirmação de pagamentos expedida pelo SESAR/DRF/Manaus-AM (fls. 05/06).

O despacho decisório DRF/MNS/SESIT, de 16/08/01 (fls. 15/17), indeferiu o pleito da contribuinte com fulcro no AD/SRF nº 96/99 (arts. 165-I, 168-I e 156-VII, CTN) sob a arguição de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição.

Manifestando a sua inconformidade com o despacho exarado (fls. 15/17), alega a improcedência do feito em razão de entender que o AD/SRF nº 96/99 é medida inválida, no que pertine à definição do prazo prescricional, porquanto, em tese reporta-se a atos pretéritos.

A Decisão DRJ/MNS nº 3.079, de 20/09/04 (fls. 32/37), reiterando o entendimento contido no despacho decisório prolatou o acórdão que indeferiu a solicitação formulada pela impugnante.

Os fundamentos adotados pelo voto condutor são os artigos 165-I e 168-I, 150, § 1º, todos do CTN, também presentes no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 e AD/SRF nº 96/99, para defender que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, desconsiderando a homologação como condição resolutória, para no mérito indeferir a solicitação da manifestante com fulcro nos arts. 165-I e 168-I, ambos do CTN.

A postulante avia o seu recurso voluntário em 07/01/05 (fls. 387/45), aduzindo sucintamente: Que o pedido de compensação resulta da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do Finsocial declarada pelo STF; que o AD/SRF nº 96/99 não pode ser usado para definir prazo prescricional, competência essa reservada à lei complementar; que o Finsocial é um tributo cujo lançamento dá-se por homologação e que a extinção do crédito nessa modalidade ocorre nos termos dos arts. 156-VII; 150, §§ 1º e 4º; 165-I e 168-I, mencionando em seguida diversos acórdãos em favor de sua tese.

Entretanto, inexistente nos autos prova material que ateste a tempestividade desta demanda, de acordo com os termos do art. 33 do Dec. nº 70.235/72. É o relatório.

É o relatório.

Processo nº : 10283.007872/00-15  
Resolução nº : 301-1.420

## VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria versa sobre o reconhecimento de direito creditório de contribuinte, oriundo de indébito tributário, em decorrência da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL declarada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 150.764-1, em 02/04/93, bem como quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional para o ressarcimento do indébito.

De antemão, assinale-se da inexistência nos autos de prova material que comprove a tempestividade da interposição do recurso voluntário. Circunstância em que determina este Julgador o atendimento das seguintes demandas:

- a. Explicar a cronologia das datas;
- b. Falta de AR de intimação ou da intimação pessoal da recorrente e de termo de tempestividade;
- c. Remessa dos autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme despacho de fls. 56.

Assim, converto o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que a mesma se pronuncie a respeito dos fatos que reputo graves e processualmente estranhos.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator